

A. I. N° - 279836.0301/09-2
AUTUADO - MULTINOVA DO NORDESTE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO ROBERTO DE SOUSA
ORIGEM - INFAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 22.04.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0088-04/10

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. a) MERCADORIA TRIBUTÁVEL. MULTA DE 10% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 1% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Contribuinte comprovou que parte das notas fiscais não foi recebida pelo estabelecimento. Refeitos os cálculos. Infrações parcialmente comprovadas. 2. DIFERIMENTO. REFEIÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2009, exige ICMS e aplica multas, no valor total de R\$6.505,61, em decorrência:

- 1- Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, multa aplicada no valor histórico de R\$4.595,89 correspondente ao percentual de 10%.
- 2 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, multa aplicada no valor histórico de R\$65,32 correspondente ao percentual de 1%.
- 3 – Deixou de recolher o ICMS diferido, no valor de R\$ 1.844,40, nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte de seus funcionários.

O autuado apresentou defesa, fls. 24/26, impugnando parcialmente as infrações 01 e 02, alegando que a acusação fiscal é improcedente, com relação às Notas Fiscais de n^{os} 4496, 358269, 263895 e 276133, por ter sido emitidas e devolvidas na mesma nota do fornecedor (emitente), conforme as notas fiscais de devolução, 4595, 360933, 26612 e 277425, cópia acostado aos autos, e transcreve o art. 654, do RICMS/BA, para embasar seu procedimento. Já no caso das Notas Fiscais de n^{os} 4608, 1015, 1016, 1017, 4412, 4444, 1030, 1031, 1055, 1082, 1083 e 1084, emitidas pelo contribuinte AM COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ 13.986.401/0005-38 e INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 43.864.302, não foram registradas na escrita fiscal, pois as notas fiscais acima citadas não foram emitidas para Multinova do Nordeste Embalagens Plásticas Ltda, conforme cópias acostadas aos autos.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 56/57, o autuante informa que acata as alegações defensivas haja vista que as 04 (quatro) notas referem-se à devolução sem o recebimento da mercadoria e as outras 12 (doze) notas estão incluídas indevidamente na relação do SINTEGRA, conforme cópias das notas fiscais anexadas a este PAF em sua defesa. Após a retirada dos valores impugnados apresenta novo Demonstrativo de Débito, bem como a discriminação das notas fiscais expurgadas e anexadas a este PAF.

Ao final, opina pela redução do valor do Auto de Infração demonstrativo de débito à fl. 58.

O autuado recebeu cópia da Informação Fiscal e do novo demonstrativo, folhas 65/66, sendo informado do prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, porém silenciou.

Às folhas 68 e 70 foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF extrato do sistema SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, relativo ao pagamento parcial do débito.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, imputando ao autuado 03 (três) infrações.

A infração 03 foi reconhecida e paga pelo autuado, conforme extrato do sistema SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, não existido lide em relação à mesma, estando perfeitamente caracterizada, razão pela qual entendo que deve ser mantida no Auto de Infração em tela.

No presente caso, a lide persiste em relação às infrações 01 e 02, as quais imputam ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicadas multas correspondente aos percentuais de 10% relativo às mercadorias sujeitas a tributação (infração 01) e 1% relativo às mercadorias não tributáveis (infração 02).

Em sua defesa o autuado acostou aos autos, fls. 28 a 47, cópia de diversas notas fiscais comprovando que parte do valor autuado é indevido.

Com relação às Notas Fiscais de nºs 4496, 358269, 263895 e 276133, o contribuinte comprova que não entraram no estabelecimento e que foram devolvidas na forma do § 1º do art. 654, do RICMS/BA, ou seja, mediante as próprias notas dos fornecedores (emitente), tendo acostado, ainda, as cópias das Notas Fiscais de Entradas nºs 4595, 360933, 26612 e 277425, dos próprios fornecedores, documentos acostados às folhas 28 a 35.

Às folhas 36 a 47 constam cópias das Notas fiscais de nºs 4608, 1015, 1016, 1017, 4412, 4444, 1030, 1031, 1055, 1082, 1083 e 1084, emitidas pelo contribuinte AM COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, para outros contribuintes, comprovando a alegação defensiva, razão pela qual acato o argumento defensivo e acolho o demonstrativo revisado pelo autuante, fl. 58.

Assim, as infrações 01 e 02 restaram parcialmente caracterizadas, nos valores respectivos de R\$976,76 e R\$29,61.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$2.850,77, conforme abaixo, homologando-se os valores efetivamente recolhidos:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO
1	PROCEDENTE EM PARTE	976,76
2	PROCEDENTE EM PARTE	29,61
3	PROCEDENTE	1.844,40
TOTAL		2.850,77

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279836.0301/09-2, lavrado contra **MULTINOVA DO NORDESTE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.844,40**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “F”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 1.00**

XI, da mesma lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR